



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### PROCESSO TC N.º 03331/06

**Interessado: Projeto Cooperar e Associação Comunitária Pro Desenvolvimento Rural e Social do Município de Aroeiras – ASCOM.**

**Objeto: Recurso de Revisão.**

*EMENTA: Direito Processual, Constitucional e Administrativo. Convênio. Projeto Cooperar e Associação Comunitária Pro Desenvolvimento Rural Educacional e Social do Município de Aroeiras – Recurso de Revisão. Não Conhecimento. Ausência de Erro de Cálculo. Não Preenchimento dos Pressupostos Recursais. Manutenção dos termos do decismum recorrido.*

### PARECER Nº 01690/11

Trata-se da análise do Recurso de Revisão (fls. 250/268), manejado pela Sra. Kalina Ligia Dantas Lima e Silva, Presidenta da Associação Comunitária Pro Desenvolvimento Rural Educacional e Social do Município de Aroeiras, visando reformar o Acórdão AC1 – TC –1796/2010, proferido pela 1ª Câmara deste Colendo Tribunal, onde ficou acordado:

- 1) *JULGAR IRREGULAR a prestação do convênio mencionado;*
- 2) *IMPUTAR O DÉBITO, no montante de R\$ 13.596,80, à Sra. Kalina Ligia Dantas Lima e Silva, Presidenta da Associação Comunitária Pro Desenvolvimento Rural Educacional e Social do Município de Aroeiras, decorrente de serviços medidos, pagos e não executados na construção da Passagem Molhada da sede, fls. 174/178, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;*
- 3) *RECOMENDAR aos órgãos convenientes no sentido de estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como aos princípios que regem a Administração Pública e as disposições deste Tribunal de Contas;*

Após examinar o recurso ora interposto, a Auditoria, às fls. 271/273, concluiu pela insubsistência das alegações apresentadas pela recorrente, devendo ser mantido o Acórdão recorrido.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### PROCESSO TC N.º 03331/06

A seguir, vieram os autos a este *Parquet* a fim de emissão de parecer.

**É o relatório. Passo a opinar.**

#### **DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS**

Esta Colenda Corte de Contas assegura às partes, nos processos que nela tramitem, o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis, disciplinando a matéria no seu Regimento Interno (Resolução TC Nº 10/2010). O Título X, Capítulo I a V, do referido instrumento normativo, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

O art. 237, da Resolução TC nº 10/2010, prevê a possibilidade de interposição do Recurso de Revisão, nos termos expostos adiante:

**“Art. 237. De decisão definitiva, proferida nos processos sujeitos a julgamento pelo Tribunal de Contas, cabe Recurso de Revisão ao Tribunal Pleno, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, dentro do prazo de (05) cinco anos, contado a partir da publicação da decisão, tendo como fundamentos um ou mais dos seguintes fatos:**

*I - erro de cálculo nas contas;*

*II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;*

*III – superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida”.*

O art. 214, caput e seus parágrafos, da mesma Resolução, assim preceituam:

**Art. 214.** *Os prazos referidos neste Regimento Interno serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.*

**§ 1º.** *Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início ou o término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal.*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### PROCESSO TC N.º 03331/06

*§ 2º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.*

*§ 3º. Os prazos contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica.*

*§ 4º. Realizada a citação, conta-se o prazo da juntada aos autos do aviso de recebimento com a ciência e a identificação de quem o recebeu, cabendo às Secretarias dos órgãos deliberativos a certificação da juntada, nos termos do Regimento Interno.*

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que o prazo para manejo do Recurso de Revisão é de 5 (cinco) anos a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar, no Diário Oficial Eletrônico. No caso em tela, a decisão ora recorrida foi publicada em 10 de dezembro de 2010 no Diário Oficial, e o presente recurso protocolado no dia 18 de outubro de 2011. Desta feita, tem-se que o recurso em apreço é tempestivo.

A legitimidade recursal também foi satisfeita, visto que o recurso foi interposto por parte legítima.

Vê-se, ainda, que tal recurso **deve ser conhecido**, ante sua tipicidade, uma vez que preencheu os requisitos do artigo 237 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Destarte, este Órgão Ministerial opina pelo **conhecimento** do presente Recurso de Revisão.

No entanto, tal recurso **não deverá ser conhecido**, ante sua atipicidade. O art. 237 do Regimento Interno desta Corte de Contas estabelece, de maneira taxativa, os casos em que será admitido o recurso de revisão. Ao analisarmos detidamente as alegações recursais constantes nos autos, não vislumbramos a adequação das mesmas em nenhuma das hipóteses elencadas no mencionado dispositivo, o que corrobora decisivamente com nosso entendimento.

De fato o erro de cálculo apontado pela recorrente não ocorreu, tendo em vista que o Órgão de Instrução, ao contrário do que afirma a recorrente, em relatório de análise de defesa, às fls. 224/226, levou em consideração as modificações feitas no projeto inicial.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### PROCESSO TC N.º 03331/06

Outrossim, conforme acentuou a então Subprocuradora-Geral do Ministério Público, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, às fls. 238, “ (...) **a informação acerca da proporção do excesso constatado de acordo com as fontes dos recursos do Projeto Cooperar, constante do relatório técnico de fl. 229, e, segundo a qual o montante de R\$ 11.997,82 seria proveniente de financiamento concedido pelo Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD e apenas R\$ 1.598,98 corresponderia a recursos do Tesouro Estadual, não tem o condão de afastar o dever de devolução do valor total apurado como excessivo, em decorrência de serviços medidos, pagos, porém não executados, haja vista ter ocorrido nítida oneração dos cofres públicos estaduais com a realização do empréstimo junto ao referido banco, ao passo que a saída dos recursos do Tesouro do Estado fora apenas postergada para o momento da quitação do financiamento**”.(grifei)

Destarte, este Órgão Ministerial opina pelo **não conhecimento** do presente Recurso de Revisão.

#### **DO MÉRITO**

A prestação de contas deve ser apresentada de forma completa e regular, uma vez que a ausência ou a imprecisão de documentos é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las. No que pertine ao mérito recursal, em harmonia com o órgão de instrução, pugnamos pela manutenção do ventilado Acórdão, tendo em vista o fato de o recorrente não ter trazido qualquer novidade aos autos sobre os fatos norteadores da decisão em tela.

ANTE AO EXPOSTO, alvitra este representante do Ministério Público junto a esta Colenda Corte de Contas, em preliminar, pelo **não conhecimento** do presente recurso, por não atender aos pressupostos de admissibilidade, e, caso seja conhecido, no mérito, pela **improcedência do pedido**, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão AC1 – TC – 1796/2010.

É como opino.

João Pessoa, 5 de dezembro de 2011.

**Marcílio Toscano Franca Filho, Dr. iur**  
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB